



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE MIPIBU
GABINETE DO PREFEITO

Praça Capitão José da Penha, s/nº - São José de Mipibu/RN
CNPJ. - 08.365.850/0001-03

Lei n.º 712/2000 – GP/PMSJM.

Dispõe sobre licença para construção, relocação, instalação, funcionamento e segurança de postos revendedores de combustíveis no município de São José de Mipibu e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de São José de Mipibu**, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – A construção, relocação, instalação, funcionamento e segurança de postos de combustíveis reger-se-ão pela presente Lei, respeitadas as disposições de zoneamento de uso do solo e demais exigências legais pertinentes ao assunto.

Art. 2º – Considera-se Posto Revendedor de Combustíveis o estabelecimento destinado a venda à varejo de combustíveis automotivos.

Art. 3º – São atividades permitidas:

- I - comércio de reposição de peças e acessórios para veículos;
- II - lanchonetes, restaurantes, lojas de conveniência e casas lotéricas, devidamente licenciadas;
- III - borracharia, lavagem, venda e troca de óleos lubrificantes, instalados em áreas apropriadas e com equipamentos adequados;
- IV - venda de gás liquefeito de petróleo – GLP, desde que licenciada pela Agência Nacional de Petróleo (ANP).

Art. 4º – Será permitida independentemente de licença, a publicidade dentro dos limites dos estabelecimentos a que se refere esta Lei, por meio de postes-emblemas, bandeiras, testeiras, cartazes ou similares, além de placas com os preços dos combustíveis, desde que somente veiculem a marca da distribuidora a qual estão vinculados.

Art. 5º – Os estabelecimentos em processo de regularização, desde que já estejam vendendo combustíveis normalmente, em operação comercial oficialmente comprovada, e os licenciados à data da publicação desta Lei, têm direito ao exercício de suas atividades, independente de quaisquer exigências contidas em legislação anterior.

Art. 6º – Os postos revendedores de combustíveis de que trata a presente Lei deverão obedecer as áreas testadas mínimas, nas seguintes condições:

I - em lote terreno com frente par 03 (três) vias (cabeça de quadra), em área mínima de 1.500 m² (mil e quinhentos metros quadrados), com testada mínima de 60m (sessenta) metros a via principal e no mínimo de 60m (sessenta) metros para via secundária;

II - em lote terreno com frente para 02 (duas) vias (esquina), em área mínima de 5.000 m² (cinco mil metros quadrados), com testada mínima de 100m (cem) metros a via principal e no mínimo de 100m (cem) metros para via secundária;

III - em lote terreno de meio de quadra, em área mínima de 2.400m² (dois mil e quatrocentos metros quadrados), com testada mínima de 60m (sessenta) metros e de fundo no mínimo de 40m (quarenta) metros para cada lateral do terreno.

Art. 7º – O índice de ocupação máximo das edificações do posto revendedor de combustíveis será de 30% (trinta por cento) da área do terreno não se considerando a projeção das coberturas metálicas usadas exclusivamente para proteção e abrigo de veículos.

Art. 8º – A localização das bombas abastecedoras e a instalação de máquinas compressoras deverão distar, no mínimo, 5.00m e 3.00m (cinco metros e três metros), respectivamente, em relação às divisas do lote.

Art. 9º – O tanque para armazenagem do combustível deverá ser subterrâneo, ter capacidade máxima de 15.000 (quinze mil) litros de unidade e possuir abertura para inspeção interna, ficando sujeito às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e à Legislação específica da Agência Nacional de Petróleo.

Art. 10º – Não serão permitidos a construção, a instalação, a realocação e o funcionamento de postos revendedores de combustíveis em centros ou clubes sociais ou esportivos e entidades congêneres: supermercados, hipermercados, shoppings centers e centrais de abastecimento e distribuição de gêneros alimentícios.

Art. 11º – O posto revendedor de combustíveis só poderá ser construído, instalado ou realocado, desde que sua área de segurança atenda as seguintes exigências:

I - guardar distância mínima de 100m (cem metros) de raio, da divisa do terreno onde se localizará o posto revendedor de combustíveis, de linhas férreas, estações elevatórias de abastecimento d'água, casa de espetáculos e diversões, abrigos para idosos, centros comunitários, cemitérios e hospitais;



II - guardar distância mínima de 100m (cem metros) de raio, das divisas onde se localizará o posto revendedor de combustíveis da testada frontal de estabelecimentos de ensino de primeiro e segundo graus, de delegacias policiais e de creches;

III - guardar distância mínima de 300m (trezentos metros) de raio, da divisa do terreno onde se localizará o posto revendedor de combustíveis, congêneres e de locais que abriguem instalações de comércio de produtos inflamáveis ou explosivos;

IV - guardar distância mínima de 300m (trezentos metros) de raio, da divisa do terreno onde se localizará o posto revendedor de combustíveis, de locais que abriguem penitenciárias, de terminal rodoviário, de estabelecimentos civis de ensino de terceiro grau e de mercados públicos;

V - guardar distância mínima de 300m (trezentos metros) das extremidades dos contornos da BR - 101 e rodovias estaduais de onde se localizará o posto revendedor de combustíveis se situado nas vias principais de acesso e saída.

Art. 12º - Todo posto revendedor de combustíveis que executem atividades de troca de óleo e de lavagem, lubrificação de veículos deverá possuir caixas de areia e de separação de óleo, para utilização dos líquidos usados nas redes de esgotos ou de qualquer outro destino.

Art. 13º - Qualquer posto revendedor de combustíveis é obrigado a manter extintores e demais equipamentos de prevenção e combate a incêndios, em quantidade suficiente e localizados em setores convencionais, sempre em perfeito funcionamento, observadas as regras estabelecidas pelo corpo de bombeiros.

Parágrafo Único - Os empregados do posto revendedor de combustíveis serão obrigatoriamente matriculados no curso de prevenção e combate a incêndio promovido pelo corpo de bombeiros do Estado com aulas práticas e teóricas.

Art. 14º - Fica expressamente vedado o funcionamento, mesmo que parcialmente de posto revendedor de combustíveis através do sistema de auto serviço, ou seja, aquele em que o cliente é quem abastece seu veículo dispensando o trabalho de empregados frentistas.

Art. 15º - As instalações do posto revendedor de combustíveis deverão ser seguradas contra incêndios e explosões.

Art. 16º - A consulta, prévia para instalação do posto revendedor de combustíveis terá validade de 06 (seis) meses, sendo vedada a sua programação.

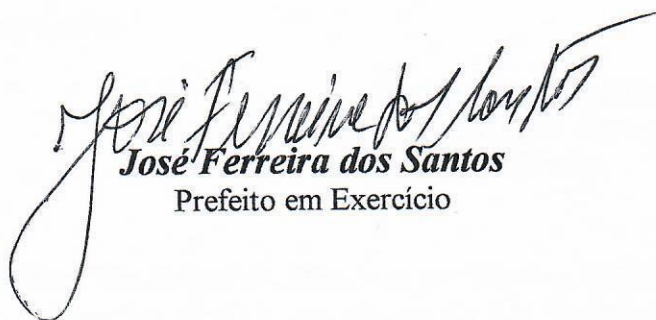
Art. 17º - as distribuições de combustíveis, cooperativas, centros comunitários, sociedade civis, clubes sociais e esportivos e entidades congêneres, associações, sindicatos e assemelhados são submetidos às exigências e vedações nesta Lei.

Art. 18º - Ficam excluídas das limitações desta Lei as empresas de ônibus e repartições públicas que utilizarem abastecimento próprio desde que não comercializarem combustíveis e usem bombas medidoras específicas que registrem somente a filtragem,

devendo suas instalações serem muradas e não apresentarem identificação nem publicidade de distribuidoras de combustíveis.

Art. 19º – Esta Lei entra vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São José de Mipibu/RN, 04 de julho de 2000.



José Ferreira dos Santos
Prefeito em Exercício